

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI-RS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023

Impugnação de Edital

A empresa **METALÚRGICA E CONSTRUTORA R. V. LTDA**, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.539.778/0001-76, com sede na Rua B – Lotes 19 e 20, nº 35, Pavilhão Área Industrial, na cidade de São Pedro do Butiá-RS, CEP 97.920-000, neste ato representado por seu proprietário, Sr. ROGES VINICIUS PIECHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF 028.637.930/98 e RG 2102394059, residente na Rua Roque Gonzales, nº 1540, na cidade de São Pedro do Butiá-RS, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 41, § 2º, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria com o fim de **IMPUGNAR os termos do Edital em referência**, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, em conformidade com a previsão constante no acima citado **artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993**, a qual rege o presente processo licitatório:

Já a Nova Lei de Licitações – nº 14.133/2021, em seu artigo 164, prevê que o prazo para impugnação o edital é **“até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”**.

Assim sendo, considerando que a data aprazada pelo Edital para a abertura da sessão é 06/11/2023, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que **o termo final do prazo de impugnação se dá em 27/10/2023 (5 dias úteis antes)**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação (**Tomada de Preços nº 05/2023**) que tem por finalidade a “*Contratação de empresa para execução da revitalização da praça Manoel dos Santos Rocha*”.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou que o edital prevê no **item nº 3.2.2** – exigência de documento específico a constar no ENVELOPE RELATIVO À HABILITAÇÃO/CADASTRO e **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL**, conforme abaixo transcrito:

3.2 O ENVELOPE Nº 01 DEVERÁ CONTER:

3.2.1 Certificado de Registro de Fornecedor, atualizado, fornecido pelo Município de Itacurubi, na forma da cláusula 2. DO CADASTRO;

3.2.2 Comprovação da Capacidade Técnico Operacional da empresa licitante, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a empresa tenha executado**, satisfatoriamente, obra ou serviço compatível em características, quantidades e prazos, envolvendo as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado;

3.2.2.1 As parcelas de maiores relevâncias para fins deste edital, nos termos do §2º do art. 30 da lei nº 8.666/93, são as seguintes:

PARCELAS RELEVANTES DA OBRA			
SERVIÇO	UNIDADE	QTDE PROJETADA (A EXECUTAR)	QTDE MINIMA (A COMPROVAR)
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (REDE TRIFÁSICA)	Unidade	2	1
CALÇADAS (BLOCO INTERTRAVIDO)	M²	2493,02	1246,51
ESTRUTURAS EM CONCRETO	M³	284,15	142,08

3.2.2.2 Para atendimento do quantitativo indicado no subitem 3.2.2.1, é admitido o somatório de atestados, desde que compatíveis com as características do objeto da licitação.

3.2.2.3 Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, o quantitativo mínimo exigido para cada parcela de maior relevância poderá constar em mais de 01 (um) atestado.

Ora, tais exigências, além de não constarem do rol previsto no artigo 30 (Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:) e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, acabam por **restringir o caráter competitivo do certame licitatório**, caracterizando irregularidade que deve ser sanada administrativamente.

III. DO DIREITO

Os documentos relativos à REGULARIDADE e/ou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em licitações com este objeto, não estão abarcados no princípio da discricionariedade da Administração Pública, ou seja, esta não pode, a seu bel prazer, reger as situações de forma diferente ao que prevê a Lei das Licitações.

A Administração Pública está vinculada, dentre outros, ao **Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso II, e 37, caput, da CF/1988)**, que representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que seus agentes devem atuar sempre conforme a lei.

O grande administrativista Hely Lopes Meirelles assim ensina: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

É imposta determinada falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Lógico que seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. MAS, simultaneamente, **estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos**.

E é nesse ponto específico que **pecou o Edital impugnado**, ao exigir a **apresentação de documentos específicos**, na fase HABILITATÓRIA, referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL de empresa participante, como é o caso acima, o que está totalmente incorreto sob o ponto de vista legal, e também moral!

A Lei das Licitações, nº 8.666/1993, que rege o certame, prevê o seguinte em seu artigo 27:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações <u>exigir-se-á dos interessados</u> , exclusivamente, documentação relativa a:
I - ...
II - qualificação técnica ;

E referente à **qualificação técnica**, o artigo 30 da mencionada Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, claro está que **a Administração não pode limitar a competitividade do certamente** exigindo documento específico que não se justifica por si só, não estar amparada (a exigência) por embasamento ou laudo técnico oficial, além de representar (a instalação elétrica) **PARCELA ÍNFIMA** com relação à execução total da obra em apreço.

Exemplo disso é que **o valor total orçado da obra é de R\$ 2.134.554,77**, sendo que **a parcela relativa à instalação elétrica de alta tensão** (ITEM 1.4 da Planilha Sintética Simples – ORÇAMENTÁRIA) **foi orçada em R\$ 7.462,59**, o que o que representa aproximadamente **APENAS 0,35% do total** a ser executado.

Outro fato a ser salientado é que **nos atestados do CREA não há campo ou opção para preenchimento dessa especificidade** (serviço elétrico em rede trifásica).

Basta, como se interpreta da Lei, que se comprove com documentos que comprovem atestados, obras ou serviços de COMPLEXIDADE SIMILAR, como é o caso, por exemplo, de instalações elétricas de baixa ou de alta tensão.

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, em seu artigo 67, praticamente repete o disposto no artigo 30 supra, RESTRIGINDO as exigências para qualificação/regularidade técnica dos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desta forma, o item 3.2.2.1 do Edital, em especial e exclusivamente no que tange à COMPROVAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM REDE TRIFÁSICA, exigem documentos e comprovações não previstas legalmente, e, portanto, em pleno confronto com tais normas licitatórias, devendo ser anulado e retificado pela própria Administração, com base no que prescreve o item 12.9 do Edital:

12.9 À Administração fica assegurado o direito de, no interesse do Município, revogar a presente licitação, sem que caiba aos licitantes quaisquer direitos a reclamação ou indenização.

Ademais, a manutenção de tal exigência ferirá frontalmente os princípios licitatórios DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE do presente

certame, eis que por certo RESTRINGIRÁ a plena e efetiva participação de empresas licitantes que eventualmente não consigam atender a tais exigências específicas.

O princípio da IGUALDADE está previsto no artigo 11, II, da Nova Lei – 14.133/2021:

“O processo licitatório tem por objetivos: II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Assim sendo, a não anulação e retificação do ato pela própria administração ensejará a manutenção da presente ilegalidade, sendo passível de correção via judicial.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja **a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente**, com efeito de ser retificado o Edital, no seu item 3.2.2.1, **com a exclusão ou readequação da exigência ESPECÍFICA acima mencionada**, **sob pena de manter-se o desequilíbrio do certame no que tange à igualdade e à justa competição entre os licitantes.**

Requer ainda seja **determinada a republicação do Edital**, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Pedro do Butiá-RS, 24 de outubro de 2023.

METALÚRGICA E CONSTRUTORA R. V. LTDA